



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.576 - SP (2016/0309304-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ANDERSON PAULINO DUARTE**
ADVOGADO : **ELITON LIMA DOS SANTOS - SP287460**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ROUBO. VIOLÊNCIA DIRIGIDA CONTRA A VÍTIMA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O acolhimento da tese de desclassificação do delito de furto para o delito de roubo, ante a ocorrência de violência dirigida contra a vítima e não contra a coisa, demandaria o necessário reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado no julgamento do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.576 - SP (2016/0309304-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDERSON PAULINO DUARTE
ADVOGADO : ELITON LIMA DOS SANTOS - SP287460
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de decisão da minha lavra que não conheceu do recurso especial, tendo sido sintetizada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. FURTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ROUBO. VIOLÊNCIA DIRIGIDA CONTRA A VÍTIMA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Aduz o *Parquet*, em suma, que não incide na espécie o disposto na Súmula 7 desta Corte, pois "a conduta foi delineada de forma expressa pelo Tribunal de origem, cabendo, nesta instância extraordinária, apenas perquirir se o fato de a vítima ser levada ao chão em decorrência das ações do réu seria suficiente para configurar a violência contida no crime de roubo."

Nessa linha, aduz que, "reconhecido o emprego de violência para a subtração da bolsa, elemento suficiente para a configuração do crime de roubo, é de se restabelecer a sentença do Juízo Singular."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.576 - SP (2016/0309304-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ROUBO. VIOLÊNCIA DIRIGIDA CONTRA A VÍTIMA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O acolhimento da tese de desclassificação do delito de furto para o delito de roubo, ante a ocorrência de violência dirigida contra a vítima e não contra a coisa, demandaria o necessário reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado no julgamento do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Conforme consignado na decisão ora agravada, a Corte local deu parcial provimento ao apelo da defesa a fim de desclassificar a conduta de roubo para furto, por entender que a violência na espécie foi dirigida contra a coisa e não contra a pessoa, nos seguintes termos:

De acordo com a inicial acusatória, no dia 05 de janeiro de 2015, por volta de 06hs, na Rua Itata, 195, Cidade Ademar, nesta Capital, Anderson Paulino Duarte teria subtraído, para si, mediante violência, uma bolsa com diversos objetos e documentos e a quantia de R\$ 50,00, de propriedade da vítima Maria (Provimento 32/2000).

Segundo o apurado, a ofendida estava caminhando na via pública quando foi puxada por um indivíduo, ora acusado, que a derrubou, oportunidade em que houve a subtração de seus bens.

Ocorre que o apelante se evadiu e pulou o muro de uma escola, momento em que caiu e quebrou a perna. Posteriormente, a polícia militar foi acionada e o localizou em poder da res furtiva. Diante disso, os milicianos conseguiram achar o endereço da proprietária dos objetos, sendo que tomaram conhecimento por meio da vítima de que o recorrente teria subtraído seus pertences.

Pois bem.

A meu ver, as provas colhidas nos autos são aptas e mais do que suficientes a embasar o decreto condenatório. Isto porque, silente na fase inquisitorial (fls. 07), o acusado negou em audiência os fatos que lhe foram imputados, alegando que pulou o muro da escola para usar entorpecentes (mídia acostada a fls. 99).

Por outro lado, a vítima narrou pormenorizadamente como se deu a subtração e reconheceu o réu como o autor do roubo. Salientou, ainda, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o apelante puxou sua bolsa com violência, sendo que caiu ao chão por conta da força empregada (mídia acostada a fls. 95).

Corroboram com as declarações da ofendida, os depoimentos dos policiais Samuel Barboza e Ivan Iachielli (fls. 95 e 99 - mídias), que encontraram o recorrente em poder da res furtiva.

Não se deve olvidar de que o réu apresenta registro anterior relacionado ao crime de roubo, sendo preso novamente pela prática de crime da mesma natureza. Ou seja, a familiaridade do acusado com tal conduta é manifesta e preocupante, não sendo crível que se trate, em ambos os casos, de "perseguição" policial.

Ressalte-se, ainda, que a grave ameaça restou demonstrada pelos firmes relatos da vítima a qual afirmou que o réu utilizou-se de violência para se apoderar dos pertences, sendo que o caso seria de manutenção da condenação por roubo, entretanto com redução das penas, observada a redução, ora operada no aumento decorrente da reincidência (revelada no apenso), que fora fixada na sentença na fração de um terço (1/3), para um sexto (1/6), perfazendo, recalculadas, as penas um montante de 04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa, no piso, anotando-se a ausência de outras causas modificadoras, mantido o regime inicial fechado.

Contudo, esse não é o entendimento da maioria da turma julgadora, que se manifestou no sentido de ter sido a violência empregada pelo réu, dirigida contra a "res" (bolsa) e não contra a pessoa, fator que justifica a desclassificação para o delito de furto, mesmo se a vítima é atingida, por repercussão. Nesse sentido: "Para que tenhamos roubo é indispensável, pois, que o agente queira cometer a subtração, mediante violência ou grave ameaça à pessoa, pois a grave ameaça e a violência são elementos objetivos pertencentes ao tipo legal e devem estar abarcadas pelo dolo" (TACRIM- SP - AC - Rel. Dante Busana - JUTACRIM 88/104 e RT 608/352).

Destarte, por maioria de votos, o caso é de desclassificação para furto simples, sendo que quanto às penas, as bases devem ser fixadas no piso, seguido do aumento de um sexto (1/6) em por conta da reincidência (noticiada no apenso), assim, concretizando-se em um (01) ano e dois (02) meses de reclusão e pagamento de onze (11) dias-multa, no piso. (fls. 215/217)

Dessarte, a reforma do acórdão para se acolher a tese ministerial de desclassificação do delito de furto para o delito de roubo, ante a ocorrência de violência dirigida contra a vítima, demandaria o necessário reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado no julgamento do recurso especial.

Nesse sentido, incide na espécie o disposto na Súmula 7 desta Corte, conforme reiterados precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA OU DE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O crime de roubo diferencia-se do furto pelo emprego de violência, física ou moral, dirigida contra o detentor da coisa, ou seja, contra pessoa.

2. Na hipótese, a instância antecedente concluiu ter a violência sido dirigida contra coisa - bolsa da vítima -, reconhecendo a ocorrência do crime de furto.

3. Rever o entendimento externado pela instância ordinária para reconhecer as elementares do crime de roubo implicaria necessário reexame de provas, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 332.612/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. VIOLÊNCIA DIRIGIDA À COISA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO. REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Constatado pelo Tribunal de origem, após detida análise dos fatos, a prática do delito de furto porque a violência empregada pelo agente, durante a ação criminosa, recaiu sobre a coisa objeto da subtração e não foi dirigida à vítima, a fim de reduzir-lhe a capacidade de resistência, o acolhimento da pretensão deduzida neste recurso especial - a desclassificação da conduta do agravado para o crime de roubo - demanda o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1430455/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA FURTO PELA CORTE DE ORIGEM. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE ROUBO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal, para que seja reconhecida a ocorrência do crime de roubo, implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Na espécie, a Corte estadual entendeu, a partir da análise das provas que instruíram o feito, produzidas sob o crivo do contraditório, diferentemente do alegado pelo órgão ministerial, que a conduta praticada pelo recorrido, de subtrair o veículo da vítima, não foi revestida de violência ou de grave ameaça. Por tal razão, desclassificou o crime de roubo para furto.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1520876/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 29/10/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0309304-0

AgRg no
REsp 1.639.576 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004375720158260635 4375720158260635

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ANDERSON PAULINO DUARTE
ADVOGADO : ELITON LIMA DOS SANTOS - SP287460

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDERSON PAULINO DUARTE
ADVOGADO : ELITON LIMA DOS SANTOS - SP287460
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.